DF CARF MF Fl. 53

> S1-C2T1 F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10909 900

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10909.900248/2006-04 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1201-002.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

20 de novembro de 2018 Sessão de

COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR Matéria

DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA??? Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O contribuinte assume o ônus da prova sobre a liquidez e a certeza do seu direito creditório, mediante a demonstração do seu direito pela escrituração contábil e fiscal.

PROVAS DOCUMENTAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contribuinte comprovará seu direito de crédito através de documentos, anexados na sua Manifestação de Inconformidade ou, excepcionalmente, no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10909.900247/2006-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa. Ausente justificadamente o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

1

Processo nº 10909.900248/2006-04 Acórdão n.º **1201-002.657**  **S1-C2T1** Fl. 3

## Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que ratificou o despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF - Simples: 6106).

De acordo com referido despacho decisório, emitido em **01 de novembro de 2011**, o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, impossibilitando a restituição.

Entretanto, o contribuinte afirma no seu Recurso Voluntário que existia crédito restituível, como indicado na PER/DCOMP, transmitida em 19 de setembro de 2003. O pagamento indevido ou a maior ocorreu no ano-calendário de 2001, consoante o Simples Federal (código de receita: 6106), havendo a formalização da respectiva Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica (DASN). Esclarece o Recorrente que no mesmo período realizou pagamento dos tributos devidos pelo lucro presumido, sendo assim, possibilitando a restituição do valor quitado pelo regime simplificado.

O acórdão recorrido expõe que não foi identificado qualquer pagamento, nem Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sobre a eventual opção pelo lucro presumido, inviabilizando a restituição pretendida, não havendo prova em contrário sobre o direito creditório.

Por fim, o Recorrente argumenta que o pedido de restituição foi efetivado em **19 de setembro de 2003**, enquanto a resposta da Administração Pública sobreveio apenas em **novembro de 2011**, contrariando o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e a garantia constitucional da razoável duração do procedimento administrativo.

Processo nº 10909.900248/2006-04 Acórdão n.º **1201-002.657**  **S1-C2T1** Fl. 4

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.656, de 20/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10909.900247/2006-51**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.656**):

"Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não anexou qualquer prova sobre seu direito creditório, incluindo o pagamento e sua opção pelo regime do lucro presumido, durante o ano-calendário de 2001.

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que não foi identificado qualquer pagamento, nem Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sobre a eventual opção pelo lucro presumido, assim sendo, prevalecendo a liquidação do tributo devido pelo regime simplificado, conforme a respectiva Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica (DASN).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e impessoalidade.

O contribuinte não demonstrou o pagamento indevido ou a maior, mediante a idônea escrituração contábil e fiscal.

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de restituição e de compensação pelo sujeito passivo no seu artigo 74, exigindo a "declaração na qual constarão informações

relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, § 1°, da Lei n° 9.430/1996) e, por fim, ressalvando que a "compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (artigo 74, § 1°, da Lei n° 9.430/1996).

Inexiste prazo específico para análise do pedido de restituição. Diferentemente, quanto à declaração de compensação, ocorrerá sua homologação expressa ou tácita, essa última quando a autoridade fiscal não se pronuncia sobre o requerimento do contribuinte, dentro do prazo de cinco anos (artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional e o artigo 74, parágrafo quinto, da Lei n° 9.430/1996).

Como narrado, o despacho decisório, emitido em 01 de novembro de 2011, indeferiu o pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP), transmitido em 19 de setembro de 2003, concernente ao pagamento indevido ou a maior do anocalendário de 2001. Embora razoável a exposição do Recorrente, o pedido de restituição não é suscetível de homologação tácita, inexistindo previsão normativa para tal fim, ao contrário da declaração de compensação.

Neste sentido, cita-se o acórdão nº 3301-005.190, relatado pela i. conselheira, Semíramis de Oliveira Duro, distinguindo os dois procedimentos, restituição e compensação:

Dispõe o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que: "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

Ressalte-se que a Declaração de Compensação -DCOMP e o Pedido de Restituição - PER são declarações diferentes com efeitos também diversos. Assim, não cabe aplicar ao Pedido de Restituição a homologação tácita prevista para a Declaração de Compensação. Como bem apontado pela DRJ, a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte, havendo a necessidade de uma decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.

Não há como se acolher a pretensão da Recorrente, porquanto a previsão legal de homologação tácita refere-se tão somente ao pedido de compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento. Observe-se que neste processo não

houve qualquer vinculação entre crédito e débito, apenas houve o pleito de ressarcimento.

Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5°, II e 37, caput, da Constituição e art. 97 do CTN.

Em outro acórdão nº 1302-002.977, o relator e i. conselheiro, Luiz Tadeu Matosinho Machado, especificamente, quanto ao processo administrativo fiscal, diverge sobre a observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não fixou quaisquer sanções ou penalidades pelo descumprimento do prazo para o proferimento de decisão administrativa, pela administração tributária, tampouco, estabeleceu como consequência a "decadência" ou a preclusão de seu poder/dever de se manifestar nos processos administrativos fiscais instaurados.

*(...)* 

Suscita a aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sustentando o entendimento de que tal norma fixa um prazo para a administração se pronunciar sobre sua impugnação, findo o qual, sem manifestação, decairia o direito da Fazenda Pública de confirmar o lançamento.

O referido dispositivo da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A referida regra, conquanto estabeleça um prazo para o proferimento de decisões administrativas, não fixou quaisquer sanções ou penalidades pelo seu descumprimento pela administração tributária, muito menos estabeleceu como consequência a "decadência" ou a preclusão de seu poder/dever de se manifestar nos processos administrativos fiscais instaurados.

Verifica-se que o Poder Judiciário tem extraído alguns efeitos concretos da referida norma nos casos em que os pedidos de restituição/ressarcimento apresentados pelo sujeito passivo não tenham sido apreciados no prazo de 360 dias de seu protocolo, determinando a aplicação de correção monetária sobre créditos escriturais do contribuinte a partir desta data.

É o que se constata na jurisprudência do STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. *RECURSO* ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. *PEDIDO ADMINISTRATIVO RESTITUIÇÃO*. *PRAZO* PARADECISÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI **PROCESSO** *ADMINISTRATIVO* DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SECÃO, julgado em 13/05/2009, Die 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp JOSÉ 690.819/RS. Rel.Ministro DELGADO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

- "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001)
- I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:
- "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão**

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial Nº 1.138.206/RS Rel. Ministro Luiz Fux 09/08/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.
- 2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73; sendo que "a correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo" (AgRg nos EREsp 1490081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015). Precedentes: AgInt no Resp 1581330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 21/8/2017; AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1194811 / RS Relator Ministro Sergio Kukina 20/02/2018)

TRIBUTÁRIO. IPI. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- 1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a Administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.
- 2. A correção monetária de ressarcimento dos créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo de ressarcimento. Precedentes: ERESP 1.461.607/SC, Primeira Seção, Rel. para o acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/2/2018, pendente de publicação; AgRg nos ERESp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015; AgInt no ARESP 1.194.811/RS. Primeira Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 2/4/2018; AgInt no ARESP 1.659.494/RS.

Processo nº 10909.900248/2006-04 Acórdão n.º **1201-002.657**  **S1-C2T1** Fl. 10

Primeira Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 27/3/2018; AgInt no REsp 1.581.33 0/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1229108/SC Ministro Benedito Gonçalves 17/04/2018)

Não há, pois, como extrair da norma em debate os efeitos postulados pela recorrente.

Logo, imprescindível a prévia comprovação da liquidez e da certeza do direito creditório, visto que não é homologável, tacitamente, o pedido de restituição eletrônico, formalizado pelo contribuinte. O Recurso Voluntário não infirmou o acórdão recorrido, mediante prova em contrário, prevalecendo a conclusão de que não foi identificado qualquer pagamento indevido ou a maior, nem Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sobre a eventual opção pelo lucro presumido.

Isto posto, voto pelo conhecimento e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa